

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****ACÓRDÃO Nº 68.840**

**RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0600316-51.2024.6.16.0039 – Reserva – PARANÁ**

**Relator: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA**

**RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL RESERVA-PR MUNICIPAL**

**ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A**

**ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712**

**ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A**

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - OAB/PR22076-A**

**RECORRIDO: JOCELENE ONISZKI**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: ALISSON DE OLIVEIRA MARTINS**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: NEUZI CARVALHO**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: LIDIA CAMARGO ROSA**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: ADAO MARINS**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: ALCEU VOZNIAK**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: CARLOS ROBERTO TOSTA**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: ADILSON BUENO GUIMARAES**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: JOSE CAETANO DE SOUZA**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: MIGUEL CELUSNHK FERNANDES**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: DANIEL BATISTA BUENO**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: JURANDIR RIBEIRO ASSUNCAO**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**RECORRIDO: JOSE LUIZ SHIGUEHARO VOSNIAK**

**ADVOGADO: PRISCILA TELCHINSKI - OAB/PR121185**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

***Ementa:* DIREITO ELEITORAL. REL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 73 DO TSE. CONCLUSÃO: CASSAÇÃO DO DRAP, INELEGIBILIDADE E NULIDADE DOS VOTOS. RECURSOS PROVIDOS.**

## **I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e por partido em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que visava apurar fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, em razão do lançamento de candidatura fictícia.
2. O MPE alegou que uma das candidatas obteve votação inexpressiva, movimentação financeira irrisória e não praticou atos de campanha, caracterizando fraude à cota de gênero.
3. O Juízo Eleitoral julgou improcedente a AIJE, entendendo que a votação inexpressiva não configura fraude por si só, a não utilização de recursos próprios não é fator indiciário de fraude, a declaração da candidata de não realização de atos devido a doença evidencia uma desistência tácita e a presença do elemento subjetivo (dolo) é imprescindível para a caracterização da fraude.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a apresentação do registro da candidatura feminina questionada constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) avaliar a possibilidade de decretação da inelegibilidade para os candidatos vinculados ao DRAP dos cargos proporcionais pelo Partido Progressistas (PP).

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A votação inexpressiva da candidatura feminina questionada, somada à sua movimentação financeira irrisória e padronizada, constituída apenas de recursos estimáveis oriundos da agremiação, e à ausência de realização de atos efetivos de campanha eleitoral, indicam a ocorrência de fraude à cota de gênero.

6. A tese de desistência tácita da candidatura não se sustenta, pois os problemas de saúde da candidata eram preexistentes ao registro da candidatura, e não houve esforços iniciais mínimos de realização da campanha.

7. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero.

8. A responsabilidade pessoal possui relevância apenas no caso de aplicação de inelegibilidade, sendo cristalina a inelegibilidade da recorrida titular da candidatura fictícia, bem como do presidente da agremiação.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recursos conhecidos e providos para reformar a sentença, julgando a demanda procedente, especialmente para: a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) Partido Progressistas (PP) de Reserva e dos

diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência; b) a inelegibilidade daqueles que praticaram e anuíram com a conduta, ou seja, JOCELENE ONISZKI e JOSÉ LUIZ SHIGUEHARO VOSNIAK; c) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Progressistas (PP) de Reserva, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

*Tese de Julgamento:* 1. A fraude à cota de gênero resta caracterizada quando comprovada a ausência de efetiva participação da candidata no pleito, evidenciada pela votação inexpressiva, falta de movimentação financeira relevante e ausência de atos de campanha. 2. A alegação de renúncia tácita decorrentes de problemas de saúde não exime o partido da responsabilidade de assegurar o cumprimento da cota de gênero, especialmente quando ausente a comunicação formal e demonstrada a inércia em solucionar os problemas da candidata. 3. A cassação do DRAP é medida que se impõe diante da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da comprovação da anuência dos demais candidatos.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 14, §§ 9º e 10; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Lei nº 64/90, art. 22, XIV; Res. TSE nº 23.609/2019, art. 17; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, RESPE nº 060203374, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Rel. Min. Jorge Mussi; TSE, Súmula nº 73; TSE, ADI 5617, Rel. Min. Edson Fachin; TSE, Consulta 060025218/DF, Rel. Min. Rosa Weber; TSE, REspEI nº 0600986-77/RN, rel. Min. Sérgio Banhos; TSE, RO nº 0600979-85/RN, rel.

Min. Sérgio Banhos; TRE-PR, Recurso Eleitoral nº060054419, Des<sup>a</sup>. Claudia Cristina Cristofani; TRE-PR, REI: 06003636720246160025, Rel. Julio Jacob Junior; TRE/PR, REI nº060086849, Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz; TRE-PR, REI nº 0600544-19.2020.6.16.0119, Relatora: Desa. Claudia Cristina Cristofani; TSE, AgR-REspEI nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho; TSE, RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Rel. Min. Edson Fachin.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 15/12/2025

RELATOR(A) DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de dois Recursos Eleitorais, interpostos, respectivamente, pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e pelo **PARTIDO LIBERAL DE RESERVA/PR**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral de Reserva/PR (ID 44755701), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra **JOCELENE ONISZKI, NEUZI CARVALHO, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LIDIA CAMARGO ROSA, ADAO MARINS, ALCEU VOZNIAK, CARLOS ROBERTO TOSTA, ADILSON BUENO GUIMARÃES, JOSE CAETANO DE SOUZA, MIGUEL CELUSNHK FERNANDES, DANIEL BATISTA BUENO, JURANDIR RIBEIRO ASSUNCAO, JOSE LUIZ SHIGUEHARO VOSNIAK, ADILSON BUENO GUIMARÃES e ALISSON DE OLIVEIRA MARTINS.**

Na inicial, o **MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL** alegou que o Partido Progressista - PP registrou candidatura fictícia, para atingir a cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral, aduzindo que a candidata Jocelene Oniszki: **a)** obteve votação inexpressiva (quatro

votos); **b)** a teve movimentação financeira constituída apenas de recursos de outros candidatos no valor R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais)"; **c)** a não praticou qualquer ato de campanha em razão de um nódulo na região de seu pescoço descoberto no início de setembro e que a cirurgia ocorreu no dia 22 de setembro de 2024, 20 (vinte) dias antes do pleito, de modo que era possível a substituição de candidaturas e lançamento de vagas remanescentes, fato ignorado pelo partido político.

Posteriormente, o **PARTIDO LIBERAL** ingressou na demanda, na forma de assistente simples do autor.

A sentença de improcedência foi proferida com base nos seguintes fundamentos: **a)** a votação inexpressiva de Jocelene (4 votos) não pode, por si só, configurar fraude, pois a obtenção de votos não depende apenas do esforço do candidato, mas principalmente da vontade do eleitor; **b)** a não utilização de recursos próprios não é fator indiciário do elemento volitivo de fraude; **c)** a declaração da candidata de não realização de atos devido a doença, comprovada documentalmente, evidencia uma desistência tácita, afastando o dolo inequívoco de burlar a norma; **d)** a presença do elemento subjetivo (dolo) é imprescindível para a caracterização da fraude e para a aplicação da inelegibilidade; e **e)** aplica-se ao caso o princípio *in dubio pro suffragio*.

Em suas razões recursais (ID 44755739), o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** alega, em síntese, que:

a. Das quatro candidatas do sexo feminino que participaram do pleito pelo Partido Progressistas – PP, somente a candidata JOCELENE ONISZKI obteve votação inexpressiva (quatro votos), mesmo possuindo conhecidos e familiares no Município e, para efeito de comparação, os 11 (onze) candidatos que efetivamente concorreram ao cargo de Vereador pelo Partido Progressista obtiveram mais do que 10 (dez) votos;

b. A prestação de contas da candidata, conforme registrada no processo (PCE nº 0600247- 19.2024.6.16.0039, id. 128753524), revelou que o total de receitas declaradas foi de apenas R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), cujo pagamento se deu em um único dia – 15.09.2024, sendo que anteriormente à mencionada data não houve registros de outros gastos, sendo que a candidata disse que se tratava de impressão de santinhos e adesivos pelo próprio partido político, desconhecendo a origem do dinheiro utilizado em sua campanha eleitoral, evidenciando-se uma movimentação financeira irrelevante e padronizada de recursos pelo partido político;

c. Ouvida no Procedimento Preparatório Eleitoral n. MPPR – 0120.24.000380-2 (fl. 137 – em anexo), Jocelene confirmou que não realizou atos de campanha e disse que não o fez em razão de um nódulo na região de seu pescoço, teve que realizar a cirurgia no dia 22 de setembro de 2024, contudo, descobriu tal condição no início de setembro, sendo que a recorrida confirmou que não realizou nenhum ato de campanha, seja entregando santinhos, fazendo visitas ou utilizando redes sociais;

d. A condição clínica da candidata Jocelene era preexistente, inclusive ao registro de sua candidatura e, além do mais, aludido tratamento cirúrgico se deu 20 (vinte) dias antes do pleito, momento em que era possível a substituição de candidaturas, sendo que a desistência tácita pressupõe ao menos um indício de campanha a fim de demonstrar que havia originalmente a intenção de concorrer ao pleito, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

e. Jocelene nunca teve envolvimento na política local, tampouco foi filiada a partido ou instituição de cunho político, tendo se filiado ao partido alguns meses antes do pleito eleitoral, como destacado por ela em sua oitiva no Procedimento Preparatório Eleitoral n. MPPR – 0120.24.000380-2, o que reforça o claro propósito de concorrer de forma fictícia.

Requer o provimento para reformar a sentença de ID 129102813, notadamente com a finalidade de julgar procedente o pedido exordial para o fim de reconhecer a existência de fraude à cota de gênero pelos recorridos, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE.

O assistente simples **PARTIDO LIBERAL** também recorreu, sustentando que:

a. Dos 12 candidatos apresentados pela sigla partidária à Justiça Eleitoral, apenas quatro foram mulheres (exatamente o percentual de 30%) e uma das candidaturas foi fictícia: a de Jocelene Oniszki;

b. Embora desconsiderada pelo juízo eleitoral, a fraude à cota de gênero está demonstrada porque, no caso concreto, foram preenchidos todos os elementos da Súmula TSE nº 73 (requisitos também elencados no art. 8º, §2º da Resolução n.º 23.735/24): votação inexpressiva, já que a candidata obteve somente 4 votos, em um eleitorado de mais de quase 21 mil pessoas; prestação de contas sem movimentação financeira relevante, pois Jocele Oniszki apresentou gasto eleitoral irrisório, com apenas R\$ 353,00 gastos com adesivos e “santinhos”, impressos em conjunto com candidato a prefeito; ausência de atos efetivos de campanha, eis não há registro de qualquer divulgação virtual ou física dos materiais de campanha;

c. A própria candidata, quando ouvida no Preparatório Eleitoral MPPR nº 0120.24.000380-2, afirmou que não realizou atos de campanha, pois descobriu um nódulo na região do pescoço no início de setembro (ou seja, dentro do prazo previsto no art. 13, §3º da Lei n.º 9.504/97 para a substituição de candidatos);

d. Há diferença entre uma campanha modesta, uma campanha prejudicada por questões de saúde, e a completa ausência de qualquer divulgação de candidatura;

e. Não se ignora a condição de saúde da candidata e as complicações em setembro de 2024. Contudo, os fatos são de que o diagnóstico era preexistente à campanha eleitoral, com tratamento já realizado quando escolheu concorrer e quando o partido a escolheu como candidata;

f. A sentença está em desacordo com a legislação eleitoral e com a jurisprudência do TSE e TRE/PR, que expressamente estabelecem a irrelevância da *consilium fraudis* como intenção de fraudar a lei, bem como a desnecessidade do elemento volitivo obrigatório para casos de fraude à cota de gênero;

g. Para além da fraude na candidatura, tendo a candidata sido registrada com o único objetivo de formalmente preencher o mínimo de 30% de cada gênero exigido por lei, a responsabilidade do dirigente partidário pelo ilícito foi demonstrada, porque, no caso em análise, a condição médica superveniente da candidata Jocelene Oniszki ocorreu dentro do prazo legal de substituição (art. 13, §3º da Lei 9.504/97), circunstância que impunha ao partido o dever jurídico de substituí-la, sob pena de configurar fraude por negligência, nos termos do art. 8º, §3º da Res. TSE 23.735/24;

h. A decisão também contraria a jurisprudência do TRE/PR, que, em caso muito semelhante ao ora analisado, entendeu que a inércia do partido em regularizar a situação, mesmo ciente da intenção de desistência da candidata, configura fraude à cota de gênero.

Pugna pela reforma da sentença para julgar pela procedência da demanda para o fim de, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90 e da Súmula TSE nº 73, declarar a nulidade de todos os votos obtidos pela chapa proporcional do PP nas eleições de 2024, bem como para decretar a inelegibilidade dos investigados Jocelene Oniszki e José Luiz Shigueharo Vosniak e o recálculo das cadeiras da Câmara Municipal de Reserva.

Transcorreu “*in albis*” o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de contrarrazões pelos investigados, conforme certificado no ID 44755757.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos recursos eleitorais, a fim de que seja reformada a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, em razão do lançamento de candidatura fraudulenta nas Eleições Municipais de 2024.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

## II - VOTO

### **Admissibilidade**

Sendo tempestivo e, presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ambos os recursos devem ser conhecidos.

### **Não foram arguidas questões preliminares pelas partes.**

**Quanto ao mérito**, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem por fundamento a fraude à cota de gênero.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a fraude é uma das modalidades em que se manifesta o abuso de poder.

Vejamos:

Como já abordado no exame da preliminar, o abuso de poder, previsto em sede constitucional (art. 14, §§ 9º e 10, CF), pode ser aferido nas ações eleitorais específicas, a saber, em AIME e AIJE. Em diversos julgados, o TSE manifestou o consolidado entendimento de que “o abuso de poder é gênero e a fraude consiste em uma de suas manifestações”.

(...)

Por sua vez, no que tange à fraude, cogitada no mencionado dispositivo constitucional eleitoral, é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa. (...)

(TSE - RESPE nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020)

A respeito da cota de gênero, ou seja, da obrigatoriedade de candidaturas mínimas para cada gênero, o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, tem a seguinte redação:

Art. 10

[...]

§ 3º – Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

O termo “preencherá” foi incluído pela Lei 12.034/2009, em substituição ao termo “reservará”, demonstrando a intenção de tornar cogente o preenchimento, inclusive sob pena de indeferimento do Demonstrativo de Atos Partidários - DRAP da agremiação.

Para as eleições de 2024, a Res. TSE nº 23.609/2019 assim disciplinou a questão:

Art. 17. Cada partido político ou federação poderá registrar candidatas e candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) ( [Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput](#) ). ( [Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#) ).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ( [Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#) ).

§ 2º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ( [Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#) ). ( [Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#) ).**

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 3º-A **O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero. ( [Incluído pela Resolução nº 23.729/2024](#) ).**

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser

observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

(...)

§ 6º **A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político ou da federação (DRAP)**, se esta(este), devidamente intimada(o), não atender às diligências referidas no art. 36 desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

(...)

A *ratio* do estabelecimento de cota mínima de gênero é ampliar a participação feminina no processo político-eleitoral.

Mais do que uma participação simbólica, o que se almeja é a **igualdade material** (inclusive dentro do conceito aristotélico), com **efetiva participação** feminina, tendo servido a norma em questão como norte aos entendimentos jurisprudenciais acerca necessidade de repasse mínimo de 30% de todos os recursos públicos repassados aos partidos políticos (STF - ADI 5617, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 15/03/2018), bem como tempo de rádio e TV no horário eleitoral gratuito, às candidaturas femininas (TSE - Consulta 060025218/DF, Relatora Min. Rosa Weber, DJE de 15/08/2018), posteriormente sedimentados nas Resoluções Eleitorais.

Nesse cenário, registros de candidaturas femininas meramente fictícias, que visam tão somente o atendimento da cota mínima – e assim viabilizar as candidaturas masculinas -, evidenciam burla ao bem jurídico tutelado pela norma.

Nessa linha, *“A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana (...)”* (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Quanto aos elementos caracterizadores de fraude à cota de gênero, bem como sobre as consequências no caso de sua constatação, a **Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral**, consolidando a evolução do entendimento da Corte Superior, assim esclarece:

**Súmula nº 73:** A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com **a presença de um ou alguns dos seguintes elementos**, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

**(1) votação zerada ou inexpressiva;**

**(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e**

**(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (Destaquei).

Ainda, nestes termos, a Resolução TSE nº 23.735/2024:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

**§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.**

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

**§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.**

**§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.**

No caso, o Partido Progressistas indicou 12 nomes à candidatura de cargo para vereadores de Reserva/PR (com 04 candidaturas femininas). Após renúncias e indeferimentos, conforme bem destaca a Procuradoria Regional Eleitoral, *“ao final do pleito, o PP concorreu com 9 candidatos a vereador: 6 homens e 3 mulheres, de modo que ainda se atenderia, no plano formal, os percentuais mínimos e máximos previstos na legislação para cada gênero”*.

Não obstante, ambos os recorrentes apontam que a candidatura de JOCELENE ONISZKI teria sido lançada com o propósito exclusivo de cumprir com a cota de gênero, apontando para tanto que a candidata obteve votação inexpressiva, com apenas 04 votos; movimentação financeira irrisória e padronizada, constituída apenas de recursos estimáveis oriundos da agremiação e ausência de realização de atos efetivos de campanha eleitoral.

Passa-se à análise de cada uma das circunstâncias apontadas como indício da ocorrência de fraude.

### **Da votação zerada ou inexpressiva:**

Os recorrentes destacam que JOCELENE ONISZKI obteve somente **4 (quatro)** votos.

Tal desempenho deve ser contextualizado. Nas eleições de 2024, o município de Reserva registrou um comparecimento de **16.176** eleitores.

Em relação ao Partido Progressistas, apenas um candidato da agremiação logrou ser eleito (por média), tendo os candidatos da chapa recebido as seguintes votações:

PROGRESSISTAS (Vagas: 1)		
 11234 - CARLOS ROBERTO TOSTA PROGRESSISTAS	Eleito por média	Votação 694
 11258 - ALCEU VOZNIAK PROGRESSISTAS	Suplente	Votação 176
 11013 - MIGUEL CELUSNHK FERNANDES PROGRESSISTAS	Suplente	Votação 118
 11222 - ADÃO MARINS PROGRESSISTAS	Suplente	Votação 62
 11333 - JURANDIR RIBEIRO ASSUNCAO PROGRESSISTAS	Suplente	Votação 46
 11444 - JOSÉ CAETANO DE SOUZA PROGRESSISTAS	Suplente	Votação 30
 11101 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA PROGRESSISTAS	Suplente	Votação 11
 11450 - NEUZI CARVALHO PROGRESSISTAS	Suplente	Votação 11
 11999 - JOCELENE ONISZKI PROGRESSISTAS	Suplente	Votação 4

Desse modo, efetivamente o desempenho de JOCELENE foi consideravelmente inferior aos demais candidatos e candidatas da chapa, mostrando-se necessária a prudente análise de demais elementos indicativos da alegada fraude.

### **Da prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante:**

As receitas dos candidatos do Partido Progressistas foram assim constituídas:

Carlos Roberto Tosta: **R\$ 4.355,00** (R\$ 4.002,00 financeiro + R\$ 353,00 estimável)

Alceus Vosniak: **R\$ 2.971,53** (R\$ 1.658,53 + R\$ 13130,00 estimável)

Miguel Czelusnhk Fernandes: **R\$ 1.478,00** (R\$ 1.125,00 financeiro + R\$ 353,00 estimável)

Adão Marins: **R\$ 3.823,00** (R\$ 1.850,00 financeiro + R\$ 1.973,00 estimável)

Jurandir Ribeiro Assunção: **R\$ 1.094,00** (R\$ 741,00 financeiro + R\$ 353,00 estimável)

José Caetano de Souza: **R\$ 633,00** (R\$ 280,00 financeiro + R\$ 353,00 estimável)

Silvana Aparecida de Oliveira: **R\$ 10.353,00** (R\$ 10.000,00 financeiro + R\$ 353,00 estimável)

Neuzi Carvalho: **R\$ 10.353,00** (R\$ 10.000,00 financeiro + R\$ 353,00 estimável)

Jocelene Oniszki: **R\$ 353,00** estimável

Denota-se que Jocelene teve receitas em valor acentuadamente inferior aos demais candidatos da chapa.

Em relação à Jocelene, as receitas foram compostas exclusivamente pela doação padrão de recursos estimáveis realizados pelo candidato ao pleito majoritário a todos candidatos da agremiação:



A ausência de qualquer recurso próprio, ainda que estimável, é importante indício de engajamento de Jocelene em sua própria campanha.

Nesse sentido, bem observa a Procuradoria Regional Eleitoral que “A candidata apresentou prestação de contas eminentemente padronizada, contendo apenas o registro das doações estimáveis realizadas pelo candidato titular da chapa majoritária no valor total de R\$ 353,00, e não informando qualquer tipo de despesa, o que, aliado à ausência de atos de campanha, reforça o caráter meramente formal de sua candidatura”.

### Da ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros:

Possuem razão os recorrentes quanto à ausência de demonstração de efetivos atos de campanha por parte da candidata Jocelene.

Em verdade, o conjunto probatório aponta para claro desinteresse da candidata na condução e divulgação de sua campanha.

Muito embora supostamente tenham sido doados materiais impressos à Jocelene pela campanha majoritária, não há qualquer prova nos demonstrando o seu efetivo recebimento e respectiva distribuição.

Os recorrentes bem ressaltam que, quando ouvida no Preparatório Eleitoral MPPR nº 0120.24.000380-2, afirmou que não realizou atos de campanha, pois descobriu um nódulo na região do pescoço no início de setembro, submetendo-se a cirurgia no dia 22 de setembro de 2024.

Denota-se que os recorridos, que deixaram não apresentaram contrarrazões, em sede de contestação alegaram problemas de saúde enfrentados por Jocelene, a fim de justificarem a falta de empenho na realização de atos de campanha, indicando **possível desistência tácita**.

No entanto, conforme é assente, *"a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de **consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva**, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas"* (TSE - REspEI nº 0600986-77/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/5/2023).

Destaca a Procuradoria Regional Eleitoral que **os problemas de saúde de Jocelene eram preexistentes ao próprio registro de candidatura**, e que sequer houve esforços iniciais mínimos de realização da campanha:

*A tese defensiva da renúncia tácita decorrente de problemas de saúde da candidata não se sustenta no direito eleitoral e não é apta a afastar a constatação da fraude.*

*A renúncia à candidatura exige formalidade e deve ser manifestada perante o Juízo eleitoral competente. A candidata que se vê impedida de concorrer por qualquer motivo, inclusive saúde, mas opta por não formalizar sua desistência, permite que seu nome permaneça na lista de candidatos e, o mais grave, permite que o partido continue a se beneficiar do cumprimento formal da cota de gênero.*

*Mesmo que se reconhecesse a validade da renúncia tácita, fato é que a fraude deve ser analisada no contexto do seu nascimento. A ausência de qualquer ato de campanha no início do período eleitoral sugere que a intenção de não concorrer ou a conivência com a postulação fictícia era pré-existente ou, no mínimo, contemporânea ao pedido de registro.*

*Se acolhida a versão dos fatos apresentada pelos investigados de que a Sra. Jocelene Oniszki pretendia se candidatar seriamente ao pleito, mas perdeu o interesse na disputa em razão da descoberta de nódulo em seu pescoço que precisou de atenção cirúrgica, seria esperado que a candidata tivesse empreendido esforços no início do período eleitoral para a promoção da candidatura, o que não ocorreu.*

*Como destacou a i.Promotora Eleitoral em suas razões de recurso:*

*A respeito da não utilização de redes sociais para divulgar candidatura, aduz o Juízo que não configura ausência de atos de campanha, pois a propaganda eleitoral também pode ser realizada com distribuição de impressos e com visitas nas casas dos eleitores. **Todavia, a recorrida confirmou que não realizou NENHUM ato de campanha, seja entregando santinhos, fazendo visitas ou utilizando redes sociais.***

*Ademais, embora a candidata alegue que não pediu voto em razão de um nódulo na região do pescoço que teve que operar dia 22.09.2024, é dos autos que tal condição de saúde é anterior à sua candidatura, tanto que, em sua defesa asseverou que "já convivía há algum tempo e fazia, inclusive,*

***tratamento, incluindo o uso de medicamentos fortes. (...) no ano das eleições, sua condição se agravou de forma significativa, levando-a a momentos de extremo sofrimento e vulnerabilidade”.***

*Comprovando a anterioridade da doença, denota-se do documento juntado ao ID 128069938 que na data de **02.04.2024**, Jocelene foi encaminhada para médico otorrinolaringologista para avaliação de cirurgia. Além do mais, o prazo para o registro das candidaturas pelo partido para as eleições de 2024 findou em 15.08.2025, ou seja, previamente ao diagnóstico da recorrida, de modo que, incabível a versão de que ficou impossibilitada em realizar atos de campanha durante o período eleitoral, ao passo que **sua condição clínica era preexistente, inclusive, ao registro de sua candidatura.***

*Além do mais, **aludido tratamento cirúrgico se deu 20 (vinte) dias antes do pleito, momento em que era possível a substituição de candidaturas e lançamento de vagas remanescentes, fato ignorado pelo partido político, apesar do dever de se apurar as condições jurídicas de seus candidatos.***

Com efeito, os próprios recorridos apresentaram documentação que atesta que Jocelene possuía um problema de saúde crônico na garganta/pescoço e que pelo menos desde os meses iniciais de 2024 já vinha investigando a situação.. No ID 44755606, verifica-se uma guia de encaminhamento para cirurgião otorrinolaringologista, datada de **02/04/2024**, relatando um quadro de amigdalite crônica sem melhora a tratamento, informação que também é corroborada pelo prontuário médico (ID 44755610). Já no ID 447755665 há guia de solicitação de exame de polissonografia, datada de **06/03/2025** e no ID 44755666 uma requisição de videolaringoscopia datada de **24/02/2025**. No ID 44755607, consta declaração de hospedagem de Jocelene em Curitiba de **07/05/2024 a 08/05/2024** para tratamento no Hospital Madalena Sofia. Também foi juntado agendamento de transporte para Curitiba, para a data de **16/09/2024** (ID 44755609).

Ademais, "**configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha (...)**" (TSE - RO nº 0600979-85/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 19/5/2023), o que não demonstrou no caso, já que a mera participação em eventos partidários ou de promoção da candidatura majoritária não demonstram a existência de efetiva campanha em favor próprio.

Nesse sentido, essa Corte recentemente assim também se manifestou:

**ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.**

1. A fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias e inviáveis, com o intuito de viabilizar o lançamento de um número maior de candidatos homens.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada por meio do verbete da Súmula TSE 73, "configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas

zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros".

**3. A desistência tácita da candidatura não é vedada pelo ordenamento jurídico, contudo a alegação deve estar acompanhada de prova de situação suficientemente grave a dar ensejo à desistência, bem como de que houve início de campanha eleitoral.**

**4. Alegações genéricas, como os problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, ou não demonstradas por elementos mínimos de prova, não são suficientes para comprovar a desistência tácita, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias.**

**5. As candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero.**

**6. Verificada situação em que duas das candidatas registradas tiveram votação irrisória (1 e 2 votos); não votaram em si mesmas; apresentaram prestação de contas com movimentação financeira irrisória; e não realizaram nenhum ato de campanha, bem como que não houve comprovação das alegadas desistências tácitas, resta configurada a fraude à cota de gênero.**

(...)

(TRE-PR - Recurso Eleitoral nº060054419, Acórdão, Des<sup>a</sup>. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: DJE - DJE, 28/08/2024)

Do mesmo modo, os elementos indicam que não houve empenho da agremiação, que não acompanhou individualmente a campanha e tampouco adotou medidas eficazes para formalizar a renúncia da candidata Jocelene e providenciar a adequação do percentual, fosse pela substituição por outras candidatas, fosse pela renúncia de candidatos do sexo masculino.

Esta Corte já decidiu que **"A renúncia de candidata proporcional à chapa, sem adoção de medidas corretivas pelo partido, configura fraude à cota de gênero, ensejando a cassação do DRAP e dos votos do partido, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições."** **"A ausência de má-fé comprovada por candidata renunciante em razão de doença grave impede a imposição de inelegibilidade"** (TRE-PR - REI: 06003636720246160025 CAMBARÁ - PR 060036367, Relator.: Eleitoral Julio Jacob Junior, Data de Julgamento: 27/11/2024, Data de Publicação: DJE-368, data 03/12/2024).

No mesmo sentido:

DIREITO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME

1. AIJE proposta em face de candidatos, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a AIJE, reconhecendo a fraude, com anulação dos votos do Podemos, cassação do DRAP e exclusão das candidaturas vinculadas.

3. Recursos eleitorais interpostos pelos investigados e terceiros interessados buscam a reforma da sentença, alegando ausência de fraude e renúncia tácita da candidata.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a apresentação do registro de candidatura constituiu fraude ao preenchimento das cotas de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97; e (ii) avaliar a decretação da inelegibilidade para todos os candidatos vinculados ao DRAP dos cargos proporcionais pelo Partido.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Comprovação da fraude à cota de gênero com base nos elementos da Súmula 73 do TSE: votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e falta de atos efetivos de campanha.

**6. A alegação de renúncia tácita não restou comprovada, especialmente diante da ausência de comunicação formal e da inércia do partido em solucionar os problemas da candidata.**

**7. As dificuldades pessoais da candidata, embora relevantes, não justificam a ausência total de campanha e não afastam a responsabilidade do partido em assegurar o cumprimento da cota de gênero.**

8. A cassação do DRAP é consequência da constatação da fraude, independentemente da comprovação da anuência dos demais candidatos.

9. A imposição de inelegibilidade é inviável diante da ausência de comprovação de dolo da candidata.

IV. DISPOSITIVO E TESE10. Recursos conhecidos e desprovidos. Manutenção integral da sentença que julgou parcialmente procedente a AIJE. Tese de Julgamento:

**1. A fraude à cota de gênero resta caracterizada quando comprovada a ausência de efetiva participação da candidata no pleito, evidenciada pela votação inexpressiva, falta de movimentação financeira relevante e ausência de atos de campanha. 2. A alegação de renúncia tácita não exime o partido da responsabilidade de assegurar o cumprimento da cota de gênero, especialmente quando ausente a comunicação formal e demonstrada a inércia em solucionar os problemas da candidata. 3. A cassação do DRAP é medida que se impõe diante da constatação da fraude à cota de gênero, independentemente da comprovação da anuência dos demais candidatos.(...)**

(TRE/PR - RE1 nº060086849, Acórdão, Relator Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandez Denz, Publicação: DJE - DJE, 04/07/2025).

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO PÍFIA, INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA, PRESTAÇÕES DE CONTAS PADRONIZADAS. ELEMENTOS INDICATIVOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA TÁCITA EM RAZÃO DE DIFICULDADES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO DESCONSTITUTIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 caracteriza-se pelo lançamento de candidaturas femininas fictícias e inviáveis, com o intuito de

viabilizar o lançamento de um número maior de candidatos homens.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada por meio do verbete da Súmula TSE 73, “configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros”.

3. A desistência tácita da candidatura não é vedada pelo ordenamento jurídico, contudo a alegação deve estar acompanhada de prova de situação suficientemente grave a dar ensejo à desistência, bem como de que houve início de campanha eleitoral.

**4. Alegações genéricas, como os problemas decorrentes da pandemia de Covid-19, ou não demonstradas por elementos mínimos de prova, não são suficientes para comprovar a desistência tácita, mormente quando presentes circunstâncias e indícios que induzem à conclusão de que as candidaturas eram fictícias.**

**5. As candidaturas fictícias não são apenas aquelas registradas sem o consentimento ou sem a vontade da candidata, tampouco se restringem às hipóteses em que há conluio entre as candidatas fictícias e o partido político, circunstância que consubstancia requisito essencial à caracterização da fraude na cota de gênero.**

(...)

8. Recurso provido para o fim de reconhecer a fraude à cota de gênero e: (a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Social Liberal - PSL de Figueira nas Eleições 2020; (b) cassar os diplomas de todos os candidatos a ele vinculados; (c) declarar a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Social Liberal - PSL de Figueira/PR nas Eleições 2020; e (d) determinar ao juízo da 119ª Zona Eleitoral que dê imediato cumprimento à decisão e proceda à retotalização dos votos, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

(TRE-PR - REI nº 0600544-19.2020.6.16.0119, Relatora: Desa. Claudia Cristina Cristofani, DJe 28/08/2024)

Assim, o conjunto dessas circunstâncias leva à conclusão de que houve fraude na cota de gênero, já que o registro de duas candidaturas femininas questionadas teria servido apenas para que a agremiação cumprisse formalmente a cota de gênero.

Quanto ao fundamento da sentença acerca da imprescindibilidade do “*consilium fraudis*”, cumpre ressaltar que já consignou a Corte Superior que “*o elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero*” (TSE - AgR-REspEI nº 0600311-66/MA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 12.5.2023), de modo que é desnecessária a sua aferição.

Conforme bem explicitado pela já citada Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da fraude à cota de gênero implica, como **consequências automáticas**, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; e a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes

eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Com efeito, as ações eleitorais em que se apura abuso de poder possuem natureza objetiva, em que a cassação do mandato e a nulidade dos votos obtidos mediante abuso de poder têm como fim maior não a censura a quem tenha praticado o ato tido por abusivo, mas configuram atos necessário a resgatar a legitimidade do pleito:

Nesse sentido:

(...)

Assim sendo, anota-se que na quadra dos comportamentos reveladores de abuso de poder o bem jurídico protegido é, ex vi do art. 14, § 9º, da Constituição da República, a legitimidade das eleições. O propósito das normas que o proscvem, pois, é assegurar a realização de eleições cujos resultados possam ser bem aceitos por todos, para o que é necessária a máxima preservação do núcleo democrático do certame.

Nessa ordem de ideias, a legitimidade eleitoral e o abuso do poder se inter-relacionam numa lógica manifestamente excludente: no contexto de um dado pleito, a presença de práticas que comprometam os seus pressupostos axiais acarreta, como resultado, a supressão da sua capacidade de engendrar mandatos autênticos, como produto do esvaziamento ético do método de produção do consentimento.

Estando claro que pleitos ilegítimos não podem, jamais, receber a chancela dos órgãos da Justiça Eleitoral, entende-se, por derivação, que as ações eleitorais que tratam de abuso de poder não possuem um caráter punitivo, veiculando, pelo contrário, condutas “de aferição objetiva e impessoal”, uma vez que a retirada do mandato, nesse contexto, surge não como censura por atos eventualmente praticados, mas como “consectário do comprometimento da autenticidade do processo, que invalida a eleição” (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 565).

(...)

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0)

A responsabilidade pessoal possui relevância apenas no caso de aplicação de inelegibilidade.

Isso porque a sanção de inelegibilidade é personalíssima, nos termos do artigo 22, inciso XIV da Lei nº 64/90:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar[.]

No presente caso, é cristalina a **inelegibilidade da recorrida titular da candidatura fictícia JOCELENE ONISZKI**, bem como **do presidente da agremiação JOSÉ LUIZ SHIGUEHARO VOSNIAK**.

Nesse ponto, por sua precisão, reproduz-se o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*No caso dos autos, a prova documental e indiciária coligida demonstra, de modo suficiente, a ciência e a participação no ilícito por parte da candidata Jocelene Oniszki, cuja candidatura, conforme detalhadamente exposto, foi lançada de forma meramente formal com o objetivo de simular o cumprimento da cota mínima de gênero.*

*Do mesmo modo, evidenciada está a responsabilidade do presidente da comissão provisória do Partido PP em Reserva/PR, José Luiz Shigueharo Vosniak, que liderou os trabalhos da convenção partidária e subscreveu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), viabilizando o registro da chapa proporcional com base em candidatura feminina fictícia. Sua omissão quanto à verificação da regularidade e da efetiva participação das candidatas implicou contribuição direta para o vício na formação da chapa, afrontando o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cuja finalidade é assegurar a inclusão real de mulheres na política, e não seu mero uso como instrumento formal para burlar a legislação.*

Em relação aos demais investigados não foram produzidas provas acerca de sua ciência ou participação no ilícito eleitoral identificado.

Nesses termos, o recurso comporta provimento, para o fim de julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, em razão do reconhecimento da fraude à cota de gênero pelo PROGRESSISTAS nas Eleições Municipais de Reserva de 2024.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento aos recursos a fim de reformar a sentença, julgando a demanda procedente**, especialmente para:

**a)** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) Partido Progressistas (PP) de Reserva e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência;

**b)** a inelegibilidade daqueles que praticaram e anuíram com a conduta, ou seja, **JOCELENE ONISZKI e JOSÉ LUIZ SHIGUEHARO VOSNIAK**;

**c)** a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Progressistas (PP) de Reserva, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Em observância ao decidido no Processo nº 0600950-77.2025.6.00.0000 e ao Agravo Regimental do Rel 060115288/PR, destaca-se que *“O cumprimento de acórdão que cassa mandato eletivo por fraude à cota de gênero deve aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias, com o transcurso do prazo dos primeiros embargos de declaração ou de seu respectivo julgamento”*.

**DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA**

**RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11548) Nº 0600316-51.2024.6.16.0039 - Reserva - PARANÁ - RELATOR (A): DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL RESERVA-PR MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A - RECORRENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA - RECORRIDOS(AS): JOCELENE ONISZKI, ALISSON DE OLIVEIRA MARTINS, NEUZI CARVALHO, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LIDIA CAMARGO ROSA, ADAO MARINS, ALCEU VOZNIAK, CARLOS ROBERTO TOSTA, ADILSON BUENO GUIMARAES, JOSE CAETANO DE SOUZA, MIGUEL CELUSNHK FERNANDES, DANIEL BATISTA BUENO, JURANDIR RIBEIRO ASSUNCAO, JOSE LUIZ SHIGUEHARO VOSNIAK - Advogado do(a) RECORRIDO: PRISCILA TELCHINSKI - PR121185

**DECISÃO**

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência da excelentíssima senhora desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani, desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, desembargador Luiz Osório Moraes Panza, desembargadores eleitorais José Rodrigo Sade, Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi e Tatiane de Cassia Viese. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 15.12.2025.